



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10660.001897/99-55  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-004.351 – 3ª Turma  
**Sessão de** 06 de outubro de 2016  
**Matéria** EXPURGOS INFLACIONÁRIOS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** EXPORTADORA PRINCESA DO SUL LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 01/01/2000

**RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS**

É condição para que o recurso especial "por contrariedade à prova dos autos" seja admitido, além de a decisão ter sido não-unânime, que se aponte com clareza qual a prova, constantes dos autos, foi contrariada.

**RESTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

A partir da edição do Ato Declaratório PGFN n.º 10/2008, é cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 08/10/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Valcir Gassen, Júlio César Alves Ramos, Luiz Augusto do Couto Chagas e as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello

## Relatório

O recurso da Fazenda Nacional pretende rediscutir dois pontos objeto da decisão proferida no já distante ano de 2007 pelo Segundo Conselho de Contribuintes, acórdão nº 303-31.074.

No primeiro ponto, aplicação ou não dos índices de correção monetária expurgados pelos diversos planos econômicos, o recurso é por divergência e apresenta decisão em sentido diametralmente oposto ao recorrido.

Já quanto ao segundo ponto, o recurso seria por contrariedade "à evidência das provas". Por meio dele, pretenderia o procurador discutir questão decidida por maioria pelo colegiado, qual seja **o conhecimento** do recurso voluntário quanto ao tema da suspensão de exigibilidade dos débitos que a empresa pretendia compensar.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Como já deflui do relatório, entendo que o recurso somente merece conhecimento quanto ao primeiro tema proposto. Isso porque naquela parte que aponta (ou deveria apontar) "contrariedade **à prova** dos autos", não há a indicação de qualquer prova constante dos autos que tenha sido contrariada.

Ao contrário, e como costumava ocorrer com os recursos da lavra do procurador que este subscreve, após intitular o capítulo relativo à "contrariedade às provas" passa ele diretamente ao mérito, expondo as razões segundo as quais entende incorreta a decisão. Não há nele indicação de nenhuma peça que tivesse sido contrariada pela decisão. Essa atitude do recorrente traduz certa compreensão - que já foi preponderante, admito - de que tais recursos apenas exigiam que a decisão tivesse sido não-unânime. É possível mesmo encontrar despachos de admissibilidade que os admitiam sob tal premissa.

Não entendo que seja assim. Deveras, pelo menos a partir de 1998, nunca houve nos regimentos dos antigos conselhos de contribuintes recurso por contrariedade **às provas**. Com efeito, tanto no que foi baixado pela Portaria 55/98, como naquele decorrente da Portaria 147/2007, a redação é a mesma<sup>1</sup>, sempre por contrariedade **à evidência da prova**.

---

<sup>1</sup> Artigo 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

Isso, a meu sentir, implica que o recorrente deve, como mínimo, indicar alguma prova, presente nos autos, cuja evidência entende ter sido contrariada. Casos assim efetivamente ocorriam, sendo exemplos decisões que afirmavam não ter havido recolhimento quando havia nos autos DARF provando-o.

Não é, porém, o objetivo do recurso permitir a abertura da CSRF, qual terceira instância, para rediscutir os argumentos da Fazenda Nacional. Em suma, **a evidência da prova** que há de ter sido contrariada não é o posicionamento do recorrente. E é isso que, mais uma vez, pretende o n. procurador que este subscreve.

Restrinjo, pois, o conhecimento do recurso ao capítulo embasado na (comprovada) divergência interpretativa.

Mas quanto a ele - expurgos inflacionários, nego-lhe provimento na esteira do que tem decidido, reiteradamente, esta Câmara Superior. Para tanto, peço vênias para transcrever recentíssima decisão<sup>2</sup>, relatada pela Conselheira Érika Autran, que esgota o assunto. Disse a doutora Érika:

*A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior, refere-se à aplicação de índices de correção monetária que contemplem os denominados expurgos inflacionários.*

*Em virtude das decisões prolatadas no AgRg no RESP 935594/SP (DJ 23.04.2008); EDcl no REsp 773.265/SP (DJ 21.05.2008); EDcl nos EREsp 912.359/MG (DJ 27.22.2008); EREsp 912.359/MG (DJ 03.12.2007), foi pacificado o entendimento de que na repetição de indébito tributário, a correção monetária será calculada segundo os índices indicados para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal.*

*Cumprir destacar que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através do Parecer PGFN/CRJ n.º 2.601/2008 foi dispensada de interpor recursos nas ações que requeiram a inclusão dos índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários, conforme ementa e conclusão abaixo transcritas (grifos meus):*

"PARECER PGFN/CRJ/Nº 2601/2008

Tributário. Correção Monetária. Inclusão de índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários.

Jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

O escopo do presente Parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base no inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522,

---

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;

<sup>2</sup> Acórdão 9303-004.202, sessão de 07 de julho de 2016

de 19/07/2002, e no Decreto n.º 2.346, de 10.10.1997, a dispensa de interposição de recursos ou requerimento de desistência dos já interpostos, com relação às decisões judiciais que entendem pela inclusão dos índices expurgados de planos econômicos no cálculo da correção monetária de valores recolhidos indevidamente a serem compensados ou restituídos.

2. Tal Parecer, em face da alteração trazida pela Lei nº 11.033, de 2004, à Lei nº 10.522/2002, terá também o condão de dispensar a apresentação de contestação pelos Procuradores da Fazenda Nacional sobre a matéria.

3. Este estudo é feito em razão da existência de decisões reiteradas no Superior Tribunal de Justiça – STJ, no sentido de que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fator de atualização monetária de débitos judiciais.

4. O entendimento reiteradamente invocado pela Fazenda Nacional em sua defesa sempre foi no sentido de ser descabida a aplicação dos índices expurgados para fins de correção monetária de valores recolhidos indevidamente a serem compensados ou restituídos, somente sendo possível, para este fim, a aplicação dos índices legalmente estatuídos.

5. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do STJ o entendimento no sentido de que devem ser incluídos, para cálculo da correção monetária de débitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos planos governamentais, sendo esta incidência decorrente de lei (Lei 6.899/81), pelo que se faz desnecessária a expressa menção no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art 293 do CPC.

6. No que atine ao critério a ser utilizado para cálculo da correção monetária, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do indébito tributário são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, a saber:

(...)"

*Por fim, em vista a aprovação do parecer acima, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do Ato Declaratório n.º 10/2008 determina que é cabível a aplicação dos expurgos inflacionários constantes na Tabela Única da Justiça Federal aprovada pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, senão vejamos:*

“ATO DECLARATÓRIO Nº 10, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2008

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2601/2008, desta Procuradoria –Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro

de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: “nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelo planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.”

*Portanto, cotejando os atos normativos acima transcritos, é possível afirmar que os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do indébito tributário são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal.*

*Assim, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte para que sejam aplicados os índices do Conselho da Justiça Federal.*

Assim votou a dra Érika, acompanhada à unanimidade, e assim também faço-o aqui para negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional nessa parte conhecida.

É o meu voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator